



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 219.694 - GO (2012/0173181-1)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : CATALINA VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS : DANILO CAETANO SOARES CARDOSO E OUTRO(S)
SCHEILLA DE ALMEIDA MORTOZA NASCIMENTO RODRIGUES
AGRAVADO : JALLES MACHADO S/A
ADVOGADO : CAROLINA MARTINS BARBOSA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVANTE. ENUNCIADO 115 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Na instância extraordinária é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (enunciado 115 da Súmula do STJ).

2. A Corte Especial do STJ firmou orientação no sentido de que "descabe mitigar a aplicação do enunciado n. 115 da Súmula deste Tribunal Superior mesmo quando estiver comprovado, o que não ocorre no presente caso, que o instrumento de mandato faltante nesta instância especial, em processo de embargos do devedor, encontra-se juntado nos autos da execução". (AgRg nos EREsp 1.231.470/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 7.12.2011, DJe 1.2.2012).

3. As disposições contidas nos artigos 13 e 37 do CPC não se aplicam nas instâncias extraordinárias.

4. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 03 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 219.694 - GO (2012/0173181-1)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Catalina Veículos Ltda interpõe agravo regimental em face da decisão de fl. 252, que negou seguimento ao agravo em recurso especial, por irregularidade de representação.

Requerendo a juntada da procuração faltante, outorgada à Dra. Scheilla de Almeida Mortoza, a agravante alega que a advogada em referência defende os seus interesses desde o ajuizamento da presente ação de embargos à arrematação, bem como da ação de execução.

Afirma que, em momento algum, houve manifestação da Corte de origem acerca da irregularidade de representação.

Sustenta a ocorrência de mera irregularidade de representação, sanável a qualquer tempo, independentemente do grau de jurisdição, bastando, para tanto, a intimação da agravante para correção do vício, nos termos do que preceituam os artigos 13, caput, c/c 37 do CPC, de cumprimento obrigatório pelos magistrados.

Destaca que "se a representação da Agravante não for tida por válida, consequentemente a sentença e acórdão proferidos nos autos às fls. 66/74 e 156/173, cuja origem foram as manifestações da advogada subscritora do REsp., não terão nenhuma validade jurídica, o que por si só ensejaria a nulidade do processo a partir da sentença" (fl. 265 e-STJ).

Ressalta que a decisão impugnada adota posicionamento atrelado ao formalismo excessivo, evidenciando ofensa aos princípios da instrumentalidade das formas, economia processual, da celeridade, da razoabilidade, da efetiva prestação jurisdicional, da ampla defesa, do contraditório, da isonomia e do duplo grau de jurisdição.

Menciona, por fim, precedentes desta Corte acerca da possibilidade de regularização da capacidade postulatória nas instâncias ordinárias.

Requer a reconsideração da decisão impugnada ou, caso assim não se entenda, seja analisado o presente agravo regimental pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 219.694 - GO (2012/0173181-1)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não prospera, devendo ser mantida a decisão impugnada eis que fundada em entendimento reiterado e uníssono da jurisprudência desta Corte.

Com efeito, o recurso dirigido ao Superior Tribunal de Justiça deve estar acompanhado, desde o momento de sua interposição, do instrumento de procuração que outorga poderes aos advogados do recorrente, além da cadeia de substabelecimentos, tendo em vista o comando contido no Enunciado 115 da Súmula do STJ.

Consigne-se, a propósito, que esta Corte, por seu órgão especial, firmou orientação no sentido de que, "descabe mitigar a aplicação do enunciado n. 115 da Súmula deste Tribunal Superior mesmo quando estiver comprovado, o que não ocorre no presente caso, que o instrumento de mandato faltante nesta instância especial, em processo de embargos do devedor, encontra-se juntado nos autos da execução". (AgRg nos EREsp 1.231.470/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 7.12.2011, DJe 1.2.2012), tendo em vista que, mesmo nos casos de embargos à execução, a regularidade da representação processual deve ser comprovada pelo recorrente no momento da interposição do recurso, sob pena de incidência da Súmula 115/STJ.

Acresça-se, ainda, o entendimento consolidado no âmbito desta Corte no sentido de ser inaplicável o regramento contido no art. 13 e 37 do Código de Processo Civil **aos recursos interpostos na instância extraordinária ou a ela dirigidos**, não sendo cabível intimação ou diligência para sanear o feito. Os precedentes citados pela agravante apenas confirmam o entendimento pacificado desta Corte Superior de Justiça no sentido de que, **nas instâncias ordinárias**, a falta da procuração constitui vício sanável, cabendo ao Relator abrir prazo para que seja sanado o defeito, nos termos do artigo 13 do Código de Processo Civil.

No mesmo sentido dos entendimentos acima referidos, citam-se, a propósito:

PROCESSO CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.

Se a procuração outorgada pela parte não consta dos autos dos embargos do devedor, mas apenas dos autos da execução, compete ao recorrente, quando da interposição do recurso, providenciar o traslado daquele instrumento ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juntar nova procuração. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AREsp 188.430/GO, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 28/02/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. JUNTADA POSTERIOR DO INSTRUMENTO DE MANDATO. DOCUMENTO ANEXO AOS AUTOS DOS EMBARGOS. **MITIGAÇÃO DA SÚMULA 115/STJ. NÃO CABIMENTO.**

1. Nos termos da Súmula 115/STJ, "na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

2. A regularidade de representação deve ocorrer no momento da interposição do recurso para a Instância extraordinária. A posterior juntada de procuração ou substabelecimento não tem o condão de sanar o defeito, **não sendo o caso de aplicar, na instância especial, o art. 13 do CPC. Precedentes.**

3. "Não instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (**Súmula nº 115, do STJ**). **O teor desse enunciado não poderá ser mitigado, mesmo quando demonstrado "que o instrumento de mandato faltante nesta instância especial, em processo de embargos do devedor, encontra-se juntado nos autos da execução".** (AgRg nos EREsp 1.231.470/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 7.12.2011, DJe 1.2.2012).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1374132/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO DOS AGRAVADOS. LEI N. 12.322/10. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ.

1 Após o advento da Lei n. 12.322/10, que transformou o agravo de instrumento interposto contra decisão que não admite recurso especial em agravo nos próprios autos, não mais se atribui ao agravante a formação do instrumento e a regularidade processual.

2. Este Tribunal tem manifestado no sentido de que, **estando a**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

procuração juntada apenas nos autos da execução, sendo dispensados os autos dos embargos à execução, cabe ao recorrente, ao interpor recurso nos autos dos embargos, juntar cópia do instrumento procuratório ou novo instrumento, sob pena de se considerar inexistente o recurso especial interposto, nos termos da Súmula 115/STJ, aplicados, por analogia, ao agravo regimental.

Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 245.621/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 13/12/2012)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL TENDO EM VISTA SEU NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. **AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO CONSIDERADO INEXISTENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ.** PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO.

- Incumbe à parte providenciar o traslado do instrumento de mandato ou juntar nova procuração na hipótese de manejar recurso especial em **autos de embargos à execução**, sendo considerado inexistente o recurso interposto sem a observância deste preceito, à luz do disposto na súmula 115/STJ.

- **Inaplicabilidade dos artigos 13 e 37 do Código de Processo Civil quando aberta a instância recursal especial.**

(EDcl no Ag 953.139/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008)

Acerca do alegado excesso de formalismo na aferição de pressupostos de admissibilidade, cumpre registrar que: "(...) Os atos processuais devem ser praticados em consonância com os regramentos vigentes, em atenção aos princípios do devido processo legal e da segurança jurídica, com vistas a preservar a integridade da prestação jurisdicional e conferir tratamento isonômico às partes. Não há excesso de rigor formal na decisão que se apoia em tal premissa" (AgRg no Ag 1206578/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 08/02/2010)

Acresça-se que o julgamento proferido por esta Casa, adotando-se remansosa orientação jurisprudencial, não tem o condão de ofender a Constituição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal, justamente por adstringir-se às questões federais ordinárias.

Por fim, acerca de eventual nulidade do processo, oriundo de embargos do devedor apresentados pela ora agravante, por ausência de juntada de procurações da executada/embargante, constitui tema já precluso, não cabendo a sua discussão na presente fase recursal. Aqui, o debate se limita à aferição de requisito indispensável ao conhecimento do agravo em recurso especial.

Verifico que a agravante não trouxe nenhum argumento apto a infirmar a decisão que pretende ver reformada.

Em face do exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0173181-1

AgRg no
AREsp 219.694 / GO

Números Origem: 1375220188 201094091014 4091013420108090029

EM MESA

JULGADO: 03/09/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CATALINA VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS : SCHELLA DE ALMEIDA MORTOZA NASCIMENTO RODRIGUES
DANILO CAETANO SOARES CARDOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JALLES MACHADO S/A
ADVOGADO : CAROLINA MARTINS BARBOSA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CATALINA VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS : SCHELLA DE ALMEIDA MORTOZA NASCIMENTO RODRIGUES
DANILO CAETANO SOARES CARDOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JALLES MACHADO S/A
ADVOGADO : CAROLINA MARTINS BARBOSA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.